



FLS. N° 293
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO N.º 040/2023

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE TRAMITAÇÃO DO CERTAME CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE FINAL. ART. 38, VI, LEI N.º 8666/93. REGULARIDADE.

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, após regular tramite das fases internas e externa de procedimento administrativo para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis oriundos da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais de Duque Bacelar/MA, encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 e demais legislação aplicável.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do presente certame, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2.1 - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1.1 - FASE INTERNA

2.1.1.1 DA ABERTURA

O processo administrativo n.º 040/2023 foi iniciado por solicitação do Secretário Municipal de Educação, que autorizou a abertura de procedimento administrativo, mediante chamada pública, para contratação de agricultores



FLS. N° 292
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

familiares e empreendedores familiares rurais, para aquisição de gêneros alimentícios a serem destinados à merenda escolar da rede municipal de educação de Duque Bacelar/MA.

Acerca da abertura do certame licitatório, pertinente o texto do *caput* do art. 38, da Lei n.º 8.666/93:

ART. 38. O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO SERÁ INICIADO COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO, CONTENDO A AUTORIZAÇÃO RESPECTIVA, A INDICAÇÃO SUCINTA DE SEU OBJETO E DO RECURSO PRÓPRIO PARA A DESPESA, E AO QUAL SERÃO JUNTADOS OPORTUNAMENTE:

No caso em tela, observa-se que o presente procedimento foi devidamente autuado, com atribuição de número de processo administrativo pelo setor competente, resultando, após a tramitação da fase interna, na Chamada Pública n.º 001/2023.

O processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferece a melhor proposta. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade, sejam decisões, pareceres, levantamentos, estudos, atas, despachos, recursos ou relatórios. O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa – competição para a escolha da proposta mais vantajosa.

A interpretação que se faz do § único, do art. 4.º, da Lei n.º 8.666/93, ao dispor que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, é a de que cada um dos atos administrativos aperfeiçoa-se na medida em que reúna os elementos ou requisitos indispensáveis a sua estrutura (competência, objeto, forma, motivo e finalidade).

O Tribunal de Contas da União também se encarregou de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *“fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”*.



ROYAUME DE PRUSSE

Le Grand-Duché de Bade

Le 15 Mars 1871

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.

M

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871.

Le 15 Mars 1871

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.

M

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.

Le 15 Mars 1871

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.

Le Grand-Duché de Bade a été réuni à la Prusse le 15 Mars 1871, conformément à l'article 25 de la Constitution de l'Empire allemand.



FLS. Nº 293
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." **Decisão 955/2002 – Plenário.**

Este é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União¹, ao descrever a sequência de atos administrativos que compõe a fase interna do certame licitatório:

A FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO RELATIVO A LICITAÇÕES PÚBLICAS OBSERVARÁ A SEGUINTE SEQUÊNCIA DE ATOS PREPARATÓRIOS:

- SOLICITAÇÃO EXPRESSA DO SETOR REQUISITANTE INTERESSADO, COM INDICAÇÃO DE SUA NECESSIDADE;
- ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E, QUANDO FOR O CASO, O EXECUTIVO;
- APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INÍCIO DO PROCESSO LICITATÓRIO, DEVIDAMENTE MOTIVADA E ANALISADA SOB A ÓTICA DA OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O INTERESSE PÚBLICO;
- AUTUAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE, QUE DEVERÁ SER PROTOCOLIZADO E NUMERADO;
- ELABORAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, DE FORMA PRECISA, CLARA E SUCINTA, COM BASE NO PROJETO BÁSICO APRESENTADO;
- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE COMPROVADA PESQUISA DE MERCADO;
- INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FAZER FACE À DESPESA;
- VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUANDO FOR O CASO;
- ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, OBRIGATÓRIO EM CASO DE OBRAS E SERVIÇOS;
- DEFINIÇÃO DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO A SEREM ADOTADOS

O art. 25, da Lei de Licitações estabelece que "é *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*".

No caso em tela, tem-se a inviabilidade de competição em função por for força do procedimento recomendado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 20, § 1.º, da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013, onde é feito o credenciamento de agricultores familiares que atendam às exigências do edital.

¹ INFORMATIVO LICITAÇÕES & CONTRATOS, 3.ª EDIÇÃO. DISPONÍVEL EM [HTTP://PORTAL3.TCU.GOV.BR/PORTAL/PAGE/PORTAL/TCU/COMUNIDADES/LICITACOES_CONTRATOS/15%20FASE%20INTERNA.PDF](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/COMUNIDADES/LICITACOES_CONTRATOS/15%20FASE%20INTERNA.PDF) ACESSADO EM 25/04/2017



FLS. N° 294
Proc. N°
Rubrica

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Após o cadastramento dos agricultores familiares interessados, deve não só ser aferida a capacidade de prestação do serviço, como também analisada a capacidade de regular contratação com a administração pública.

Tendo a fase interna tramitado normalmente, com abertura do procedimento autorizada pela autoridade competente, estabelecimento da estimativa do valor da contratação, dotação orçamentária e minutas do edital e contrato devidamente analisadas pela assessoria jurídica, foram os avisos regularmente publicados no Diário Oficial do Município e Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

Regular, portanto, a abertura e autorização do presente certame.

2.1.1.2 DA PESQUISA DE PREÇOS

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

No presente caso, foram realizadas cotações com diversos fornecedores locais, sendo estabelecida a média do mercado local, como referência para a contratação.

2.1.1.3 DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Estando o termo de referência devidamente aprovado e autorizado, encaminhados os autos à Comissão de Licitação, eleita a modalidade CHAMADA PÚBLICA como mais adequada à contratação requerida, foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Município para análise da regularidade das minutas do edital e contrato administrativo, nos termos do art. 38, § único, da Lei de Licitações.



MUNICÍPIO DE BACIA GRANDE
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - CENTRO - BACIA GRANDE - RJ
CEP: 21.211-000

Após a constatação dos fatos, o Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Diante da situação, o Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Por isso, o Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Assinatura

ANEXO I - DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada em 14 de maio de 2013, deliberou sobre a situação e recomendou a suspensão da matrícula dos alunos em questão.



FLS. N° 295
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

2.1.2 - FASE EXTERNA

2.1.2.1 DAS PUBLICAÇÕES

Iniciada a fase externa do certame por meio da publicização da intenção da administração em realizar a contratação objeto do mesmo, foram realizadas publicações em jornal de grande circulação (Jornal O Imparcial) e Diário Oficial do Estado do Maranhão.

2.1.2.2 DA SESSÃO PÚBLICA

Na data e horário designados, compareceram diversos licitantes. Realizado o CREDENCIAMENTO e apresentadas as PROPOSTAS DE PREÇOS, foi classificada a proposta.

Apresentada documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade técnica, foram HABILITADOS.

2.1.2.3 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Estando os requisitos legais e editalícios devidamente cumpridos, possível a adjudicação da proposta e homologação do resultado, com o empenho da despesa e posterior celebração do contrato administrativo.

2.1.2.4 DO CUMPRIMENTO DA IN 34/2014-TCE/MA

Em face da conclusão do certame licitatório, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA, é impositiva a informação da contratação ao TCE/MA por meio do sistema eletrônico SACOP, encaminhando os documentos ao Mural de Licitações do TCE/MA e Portal da Transparência da Administração Municipal.



FLS. N° 296
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

3 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno previstas na Lei Municipal n.º 001/2021 e em análise da consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, OPINA pela regularidade da tramitação do certame Chamada Pública n.º 002/2023, cujo objeto é a aquisição de gêneros de agricultura familiar para atendimento das necessidades da Rede Municipal de Educação do Município de Duque Bacelar-MA, estando o procedimento apto para adjudicação da proposta e homologação do resultado, com posterior empenho da despesa e assinatura do contrato administrativo e publicação do extrato resumido. Em atendimento a IN 34/2014-TCE/MA, devem os autos serem disponibilizados no SACOP e no Portal da Transparência da Administração Municipal.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 21 de março de 2023.

Socorro Furtado Freitas
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar

